## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital nº: 1001656-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Sobrepartilha - Inventário e Partilha

Requerente: Wania Pereira Lopes

Requerido: ESPÓLIO DE ALBERTO LABADESSA e Luiz Mário Pereira Lopres

Labadessa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 140: acolho. O MP não mais intervirá neste feito.

Aprovo o pedido de fls. 130/131: defiro a conversão. Doravante,

este feito tramitará como procedimento de jurisdição voluntária – Alvará - .

Considerando o conteúdo do pronunciamento deste juízo às fls. 105/106, CONCEDO ALVARÁ para que o Espólio de Alberto Labadessa, a ser representado pelo inventariante Luiz Mário Pereira Lopes Labadessa, rg nº 12.894.175-3-SSP-SP, CPF 071.615.348-36, possa representá-lo na transferência de 45% das cotas sociais em nome do falecido na empresa Agropastoril Ltda., transferência essa em favor de Wania Pereira Lopes, RG nº 2.598.638 -7 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 627.981.468-87, podendo firmar instrumento de alteração do contrato social, representá-lo perante a JUCESP, Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Prefeitura Municipal, Fazenda do Estado, União e todas as demais repartições públicas ou particulares para o cumprimento integral desta sentença/alvará, utilizando de todos os poderes formais exigidos para que a finalidade do alvará se complete. Prazo de validade deste alvará será de um ano. Enfatizo que o alvará está sendo expedido para cumprimento da resolução consensual do divórcio do casal qualificado no feito que teve curso pela 4ª Vara Cível local (fls. 29/30, 105/106).

Exauriu-se a prestação jurisdicional. O Fisco Estadual não intervém no procedimento, pois o alvará expedido tem como objetivo concretizar a obrigação paralela prometida pelo falecido quando do seu divórcio. As custas foram recolhidas de modo suficiente.

Extingo o procedimento com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC. Dada a consensualidade, a publicação desta nos autos gerará, automaticamente, seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão dessa preclusão máxima. Compete ao advogado da requerente materializar este pronunciamento judicial para que o alvará seja cumprido.

Publique. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao

arquivo, imediatamente.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA